



PARLAMENTO JOVEM BRASILEIRO

PROJETO DE LEI N.º 153, DE 2019

(Dep. Mayara Rodrigues do Santos)

Altera o artigo 9º §2ª, II da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, estendendo para 12 meses, o período de afastamento da mulher vítima de violência doméstica do trabalho, sem perda de vínculo empregatício, quando inviável a permanência no local em que mora e trabalha.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:
SAÚDE E SEGURANÇA PÚBLICA
(MÉRITO E ADMISSIBILIDADE)

APRECIÇÃO:

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS
COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº DE 2019

(Da Sra. Mayara Rodrigues dos Santos)

Altera o artigo 9º §2ª, II da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, estendendo para 12 meses, o período de afastamento da mulher vítima de violência doméstica do trabalho, sem perda de vínculo empregatício, quando inviável a permanência no local em que mora e trabalha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 9º §2º, II da Lei 11. 340 de 07 de agosto de 2006.

Art. 2º- O inciso II, § 2º do art. 9º da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 9º.....

§ 2º.....

I

II- manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até 12 meses, sendo prorrogado o por igual período, desde comprovado a necessidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 9º 2º, II da Lei 11.340/06

Justificativa

Esta proposta legislativa tem por objetivo fortalecer a rede de proteção à mulher que sofre violência doméstica e está em grave situação de risco a ponto de ser inviável sua permanência no local onde mora. A presente lei visa oportunizar a vítima protegida pela lei 11.340/2006 o afastamento do trabalho pelo tempo necessário, até que cesse o potencial perigo de agressão, preservando o vínculo empregatício.

Nos termos atual da lei é garantido a mulher ausentar do trabalho por seis meses, mantendo o vínculo empregatício, ocorre que o período é curto, e insuficiente para que ela se sinta segura e de fato tenha cessado as ameaças que a obrigaram a deixar seu lar, amigos, familiares e trabalho com intuito de preservar a vida. Destaca-se que nesse período os sentimentos ainda estão aflorados, o agressor não perdeu o sentimento de posse em relação a vítima, podendo também estar manifesto possíveis desejos de vingança, sem contar que a mulher fica amedrontada, psicologicamente abalada, emocionalmente esgotada, fragilizada e vulnerável a investidas contra sua integridade.

Na verdade, o pequeno prazo de afastamento do trabalho preconizado em lei desestimula a mulher a se proteger em outra localidade, visto que o tempo não é suficiente para de fato desvincular de um relacionamento abusivo. Nesse período ainda é forte o medo das agressões e temor de morte, mesmo nesse contexto de insegurança, em virtude do trabalho, a vítima se obriga a voltar ao local de conflito. Ademais, a mulher sabe que 180 dias é tempo insuficiente para qualquer mudança significativa no comportamento do agressor, assim pela fragilidade legislativa que não proporciona completa proteção, a mulher desiste de qualquer mudança, permanecendo em local de risco, silente, às vezes sendo agredida e sem a proteção do Estado.

Neste contexto, e em vista a dar maior proteção à vítima da violência doméstica esta lei altera o art. 9º §2º inciso II da lei 11.340/2006, dando-lhe nova redação, estendendo para até 12 meses, o período de afastamento do local de trabalho, mantendo o vínculo trabalhista, podendo ainda ser prorrogável por igual período, desde que comprovada a necessidade, desta forma proporciona tempo suficiente para que a vítima se estabeleça, e que o agressor tenha aceitado o fim de um relacionamento e os sentimentos se acomodem.

Convém destacar a necessidade da vítima de violência doméstica ter maior elasticidade temporal no afastamento do local da agressão e conseqüentemente do agressor, pois esse distanciamento pode ser decisivo para que a vítima permaneça viva, neste sentido, o Atlas da Violência 2018, produzido pelo IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) afirma que “mulheres que se tornam vítimas fatais, muitas vezes já foram vítimas de outras violências, ou seja a morte poderia ter sido evitada, impedindo o desfecho fatal, **caso as mulheres tivessem tido opções concretas e apoio para conseguir sair de um ciclo de violência**”, sabe-se que não é raro mulheres serem mortas por ex companheiros, estando amparadas por medida protetiva, desta forma faz-se necessário a efetivação de políticas públicas, em visando

a proteção da mulher, e dessa forma garantir o afastamento do local de risco, promovendo segurança, condições de sustento e sobrevivência durante o período de ameaça.

Nestas circunstâncias de insegurança e medo, dados divulgados pelo Mapa da Violência Contra a Mulher vêm apontando a urgência em ações efetivas de proteção a mulher, visto que números mostram que em 2018, no Brasil, foram registrados 14.796 (quatorze mil setecentos e noventa e seis) casos de violência doméstica, destes 58% foram cometidos por namorados, maridos, atuais ou ex companheiros. E ainda foram registrados 15.925 casos de feminicídio, e nestes casos verifica-se que em 95% dos crimes os homicidas são os maridos, namorados, atuais ou e ex-companheiros.

Ademais, o dossiê Mulher 2019, que analisa casos de violência doméstica no Rio de Janeiro, apontam que 62% dos feminicídios e 34% dos homicídios dolosos de mulheres ocorreram no interior de residência, logo o ambiente em que ocorre o ciclo de violência, ou seja, o lar da vítima é ambiente vulnerável e inseguro para as mulheres que sofrem violência doméstica. Daí a importância de sair do local em caso de agressões ou ameaças.

Sabe-se que o medo da mulher, vítima de violência doméstica em denunciar o agressor é plenamente justificável, dado a ineficácia do estado em sua proteção. Essa lei preconiza medida eficaz e determinante para o combate de agressões a mulher, bem como para evitar que estas morram por quem já tiveram laços afetivos fortes e vida em comum.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa

Sala de sessões, em de 24 de maio de 2019

Deputada Mayara Rodrigues dos Santos